



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019597-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDO GABRIEL MENDES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35449

Agravo de Instrumento nº 2019597-47.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Fernando Gabriel Mendes

Agravado (a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz (a): Heber Mendes Batista

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Comprovação da alegada hipossuficiência. Condição pessoal que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 14/16, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado na ação de obrigação de fazer proposta pelo agravante contra o banco agravado. Mencionada decisão ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, o agravante alega que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. Salaria que não declara imposto de renda e que recebe menos de 03 salários mínimos. Requer o provimento do recurso, para deferimento do

benefício almejado (fls. 01/13).

Recurso processado somente no efeito devolutivo (fls. 66/67); resposta apresentada (fls. 88/90); e ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Respeitada a convicção do juízo de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso em tela, a alegação do agravante de que não

possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais deve ser acolhida.

Ele comprovou, por meio da juntada de documentos, que recebe mensalmente valores inferiores a 03 salários mínimos, no desempenho da função de operador de empilhadeira (fls. 58/61), e que não declara imposto de renda (fls. 62/64), o que autoriza a concessão da gratuidade, em decorrência da sua condição pessoal de hipossuficiência econômica.

Logo, de rigor a reforma da r. decisão a fim de que seja concedida a benesse da gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)